



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629178 - GO (2024/0161879-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L S DA S
ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIAÇÃO ABRANTES - GO047969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RETIRADA DE FOTOGRAFIAS DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da instrução processual, fundada na ordem dos depoimentos, não prospera quando inexistente prejuízo concreto à defesa, em conformidade com o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O desentranhamento de fotografias da vítima menor de idade foi devidamente fundamentado na proteção à imagem e intimidade da ofendida, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 13.431/2017, tendo o Tribunal de origem assentado a irrelevância das imagens para o deslinde da causa, de modo que não há falar em cerceamento de defesa.

3. A tese de erro de tipo não se sustenta, porquanto o acervo probatório indicou que o agravante tinha ciência da idade da vítima, sendo incabível o reexame fático-probatório na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629178 - GO (2024/0161879-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L S DA S
ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIAÇÃO ABRANTES - GO047969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RETIRADA DE FOTOGRAFIAS DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da instrução processual, fundada na ordem dos depoimentos, não prospera quando inexistente prejuízo concreto à defesa, em conformidade com o art. 563 do Código de Processo Penal e o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O desentranhamento de fotografias da vítima menor de idade foi devidamente fundamentado na proteção à imagem e intimidade da ofendida, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 13.431/2017, tendo o Tribunal de origem assentado a irrelevância das imagens para o deslinde da causa, de modo que não há falar em cerceamento de defesa.

3. A tese de erro de tipo não se sustenta, porquanto o acervo probatório indicou que o agravante tinha ciência da idade da vítima, sendo incabível o reexame fático-probatório na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L S DA S contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, nulidade da instrução criminal, por ter sido a vítima ouvida ao final, após o interrogatório do acusado, sem reabertura plena da fase instrutória. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa em razão

do desentranhamento das fotografias da vítima, apresentadas com o objetivo de demonstrar o erro de tipo. Alega que as decisões judiciais indeferidas desses pedidos violaram o contraditório e a ampla defesa, requerendo, portanto, a anulação do processo desde a instrução criminal ou, subsidiariamente, a absolvição com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o agravante sustenta, em um primeiro momento, ofensa ao art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, por considerar ser nula a instrução processual, em virtude de a vítima ter sido ouvida ao final. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, em razão da retirada das fotos da vítima dos autos.

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, assentou que (e-STJ fl. 683):

*Com relação a alegação de cerceamento do direito de defesa, pela oitiva da vítima após o interrogatório do acusado, de fato a princípio o acusado foi interrogado e ainda não ouvida a vítima, viabilizada a sua inquirição, o **acusado foi novamente interrogado**, inexistindo irregularidade e tampouco cerceamento do direito de defesa, assim como absolutamente desnecessária nova oitiva das testemunhas após a inquirição da vítima em Juízo, reabrindo a instrução processual, ausente prejuízo à ampla defesa. A defesa alegou a questão sem descrever de maneira concreta qual seria o prejuízo. Ademais, não há disposição legal absoluta que comande que a vítima tem que ser ouvida antes das testemunhas.*

*Igualmente não há se falar em vício na decisão que determinou o desentranhamento de fotografias da vítima, menor de 14 (catorze) anos, juntadas pela defesa, **sob o fundamento de que sem qualquer relevância para o julgamento e para preservar a imagem e a intimidade da vítima, menor, amparada e protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**, bem como que não há ofensa a ampla defesa no indeferimento de perguntas à vítima sobre as fotografias colacionadas pela defesa do acusado, questionado a honra da ofendida com arrimo nas fotografias, desentranhadas, matéria incapaz de afastar o fato criminoso, estupro de menor, presumida a violência sexual, afastado as preliminares arguidas.*

Como visto, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).

2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.

3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.5.2019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).

De fato, "[é] reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). (AgRg no REsp n. 2.014.440/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Na hipótese dos autos, a defesa se limita a afirmar que a oitiva da vítima ao final da instrução foi prejudicial ao paciente, sem especificar em que medida nem demonstrar a efetiva necessidade de renovação dos testemunhos ou de produção de outras provas. Destaque-se, por fim, que o interrogatório do agravante foi efetivamente renovado ao final. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

Com efeito, "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

De igual sorte, a retirada das fotos da vítima dos autos em nada viola o princípio da ampla defesa, o qual não se sobrepõe aos direitos fundamentais da própria vítima. Ademais, a retirada se deu, "sob o fundamento de que sem qualquer relevância para o julgamento e para preservar a imagem e a intimidade da vítima, menor, amparada e protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente" (e-STJ fl. 683).

Relevante destacar, outrossim, conforme registrado no parecer ministerial, que "consta da sentença condenatória que a vítima afirmou, em juízo, que o agravante conhecia sua idade, que já lhe havia perguntado e que afirmava que seu corpo correspondia ao de uma menina mais velha. Ao rechaçar o alegado cercamento de defesa porque as fotos das vítimas não afastariam o crime, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ: [...]" (e-STJ fl. 921).

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AFASTADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial. O Tribunal de Justiça - TJ local, por seu turno, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravante conhecia a idade real da vítima.

2. Na decisão agravada, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos. Portanto, restou evidenciado que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar-se na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.730/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Nesse contexto, constata-se igualmente que não há se falar em ofensa ao art. 386 do Código de Processo Penal, pois, embora alegado o erro de tipo, esse não se confirmou, em especial diante do depoimento da vítima, que "[a]firmou que ele sabia sua idade, que já havia lhe perguntado, mas que afirmava não acreditar, pois dizia que seu corpo correspondia ao de uma menina mais velha" (e-STJ fl. 684).

Dessa forma, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre o conhecimento da idade da vítima pelo agravante, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo dos autos. Assim, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas acerca da existência de provas suficientes para a condenação.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de erro de tipo não se sustenta no caso concreto. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima, de apenas 12 anos, à época dos fatos. O recurso especial não é via adequada para reexaminar fatos e provas, sendo vedada a revisão de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Nos termos da Súmula n. 593/STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também afasta a tese de erro de tipo quando não há elementos concretos que demonstrem a inescusabilidade do desconhecimento da idade da vítima.

Circunstâncias como convivência e declarações da vítima e dos familiares comprovam que o recorrente tomou conhecimento sobre a vulnerabilidade

etária da vítima ao longo do relacionamento e, ainda assim, permaneceu com os encontros, tornando a alegação de erro de tipo manifestamente improcedente.

4. Ademais, a aplicação da Súmula n. 593/STJ encontra respaldo em entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o consentimento da vítima menor de 14 anos não exclui a configuração do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.316.987/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0161879-1

AgRg no
AREsp 2.629.178 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01163718520188090100 11637185 1163718520188090100 201801163710

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S DA S
ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIAÇÃO ABRANTES - GO047969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S DA S
ADVOGADO : CLAUDIO ANUNCIAÇÃO ABRANTES - GO047969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.